



<b>PROCESSO</b>	<b>221830/2016 (AUTOS DIGITAIS)</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONSULTA</b>
<b>CONSULENTE</b>	<b>PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO (Desembargador Paulo Cunha)</b>
<b>GESTOR (atual)</b>	<b>RUI RAMOS (Desembargador Presidente)</b>
<b>AMICUS CURIE</b>	<b>AMAM - Associação Matogrossense de Magistrados</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA</b>

## RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Exmo. Desembargador Sr. Paulo da Cunha, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, solicitando manifestação desta Corte de Contas acerca da viabilidade, ou não, de o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso reconhecer administrativamente diferenças remuneratórias a seus magistrados e servidores decorrentes da incorporação da URV, referentes ao período de abril de 1994 a março de 1998, conforme pleiteado pela Associação Matogrossense de Magistrados – AMAM e pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso – SINJUSMAT, nos seguintes termos:

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, solicito a cooperação dessa Corte de Contas, no sentido de orientar este Tribunal de Justiça sobre a viabilidade do acolhimento administrativo dos Requerimentos formulados pela AMAM e SINJUSMAT, formulados nos autos do Pedido de Providências n. 03/2009 e no Pedido de Pagamento n. 150/2016, ambos tratando sobre cálculos inerentes à URV” (Ofício n. 1539/2016-PRES, anexo)

Foram juntados aos autos cópias dos seguintes documentos:

**a)** Petição apresentada pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso – SINJUSMAT ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - TJ-MT, sob protocolo administrativo nº 157140/2016 (Pedido de Pagamento de URV nº 150/2016); **b)** Petição apresentada pela Associação Mato-grossense de Magistrados – AMAM ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob protocolo administrativo nº 1149290/2016, juntada ao Pedido de Providências nº 03/2009 (ID 210722); **c)** Parecer nº 406/2016-CCI,



manifestação da Unidade de Controle Interno do Poder Judiciário mato-grossense sobre o Pedido de Pagamento de URV nº 150/2016, apresentado pelo SINJUSMAT; e, **d)** Despacho exarado pelo Exmo. Desembargador Sr. Paulo da Cunha, Presidente do TJ-MT, no qual se manifesta acerca dos pedidos formulados pelas entidades representativas citadas anteriormente.

Inicialmente, a Consultoria Técnica, por meio do Parecer nº. 70/2016 manifestou-se pelo arquivamento deste processo sem julgamento do mérito, em razão do não cumprimento do requisito de admissibilidade previsto no inciso II do art. 232 da Resolução nº 14/2007 (RITCE).

Alternativamente, no mérito, a Consultoria sugeriu que seja aprovada a seguinte proposta de ementa, nos termos do §1º do artigo 234 da Resolução nº. 14/2007:

**Resolução de Consulta nº\_\_/2016. Pessoal. Diferenças salariais. URV. Renúncia da prescrição.**

1. O instituto da renúncia à prescrição, decorrente do art. 191 do Código Civil brasileiro, não pode ser aplicado pela Administração Pública, pois fere os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público.
2. A prescrição em favor da Administração Pública é questão de ordem pública e indisponível, não podendo ser afastada pelo administrador público, nos termos do artigo 139 da Lei Complementar Estadual nº 04/90 e do artigo 112 da Lei Federal nº 8.112/90.
3. Não há no ordenamento jurídico pátrio norma geral autorizando a renúncia da prescrição consumada em favor da Administração Pública, à luz de precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF.
4. Não é possível ao Poder Judiciário de Mato Grosso, aplicando o instituto da renúncia da prescrição, reconhecer o direito a magistrados e servidores ao recebimento de diferenças remuneratórias decorrentes da conversão de salários em URV, referentes ao período de abril de 1994 a março de 1998.
5. A extensão aos magistrados do Poder Judiciário do TJ-MT, por decisão administrativa, dos efeitos da suspensão da prescrição decorrente de requerimento administrativo ou ação judicial proposta pela entidade representativa dos servidores do mesmo Poder, referente a direito comum a ambas as Carreiras, não configura hipótese de renúncia à prescrição e tampouco violação aos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público, pois representa a concretização do princípio da isonomia para membros e servidores do mesmo Poder que se encontram investidos num mesmo direito.



O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 5460/2016, da autoria do Procurador-Geral de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo não conhecimento da presente Consulta e pelo seu consequente arquivamento mediante Julgamento Singular, não preenchimento do requisito de admissibilidade constante no inciso II, do artigo 232 do Regimento Interno do TCE/MT.

Sobreveio petição da Associação Matogrossense de Magistrados, postulando o arquivamento da Consulta, sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso II, do artigo 232 do RITCMT. Alternativamente, a AMAM postulou o não acolhimento do Parecer Técnico 70/2016, exarado pela Consultoria Técnica.

A Decisão nº. 1040/MM/2016, prolatada pelo então Conselheiro Interino Moises Maciel, admitiu a AMAM como *Amicus Curiae* e submeteu a documentação e razões por ela colacionadas à complementar apreciação técnica e ministerial.

Em sede de manifestação complementar, a Consultoria Técnica apreciou a manifestação da AMAM e ratificou seu parecer inicial.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 881/2017, também de autoria do Procurador-Geral de Contas Gustavo Coelho Deschamps, retificou o parecer anterior e opinou pelo conhecimento da presente Consulta e pela aprovação da seguinte proposta de Resolução de Consulta:

**Prescrição. Renúncia. Administração Pública. Ato Administrativo. Possibilidade.**

1. É permitido que a administração pública renuncie à prescrição consumada em seu favor, podendo esta renúncia ser expressa ou tácita, conforme disposto no art. 191 do Código Civil.
2. É suficiente a edição de ato administrativo para operar a renúncia ou interrupção do prazo prescricional favorável à administração pública, não se exigindo lei em sentido formal.



3. A publicação do ato administrativo que renuncia ou interrompe a prescrição é o marco inicial de contagem para o novo prazo prescricional.

4. É possível a prática de diversos e sucessivos atos de renúncia à prescrição operada em favor da administração pública, enquanto que a interrupção só é possível uma vez, conforme determina o art. 202, do Código Civil.

5. A interrupção do prazo prescricional somente pode ocorrer quando este ainda está em curso. Uma vez interrompido, o prazo ele volta a correr pela metade (art. 3º do Decreto 20.910/32). Essa contagem aplica-se indistintamente para casos de negativa ou concessão de direito.

6. Nesta matéria, deve ser observado o disposto na súmula n. 383 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

7. Nesta matéria, deve ser observado o disposto na súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Por fim, sobreveio pedido de desistência do processamento da presente Consulta, formulado pelo atual Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, sob o argumento de que “o deferimento ou não dos pedidos formulados constitui-se em ato de *jure gestionis*, que deve ser assumido pelo Gestor após esmerada análise da matéria e, ao depois, (...) submetido à fiscalização do tribunal de Contas”, bem como de que se trata de Consulta sobre caso concreto e que “estão sendo realizados, por técnicos com conhecimento abalizado, estudos aprofundados referentes ao tema (...)”.

A Consultoria Técnica defendeu que o pedido de desistência não seja aceito e que a presente consulta seja admitida e respondida.

Alternativamente, a Consultoria Técnica sugeriu que, cumulativamente ao eventual arquivamento do feito, seja determinada à Secretaria de Controle Externo responsável pelas Contas de Gestão de 2018 a



inclusão, como ponto de controle, da averiguação da higidez de eventual decisão tomada pela Gestão do TJ-MT relacionada ao caso em tela.

Derradeiramente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 1.531/2017, também de autoria do Procurador-Geral de Contas Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se pela impossibilidade de desistência desta Consulta, sob a tese de que se trata de processo objetivo, no qual a análise é feita em abstrato, e, por conseguinte, pela ratificação *in totum* do Parecer Ministerial nº 881/2017.

É o relatório.

Cuiabá, 19 de abril de 2017.

**LUIZ CARLOS PEREIRA**

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)